



CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto¹;

Palavras-Chave: Devido Processo. Direitos Fundamentais. Estado de Direito. Direito Processual Civil.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, em processos judiciais ou administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme seu art. 5º, LV. O contraditório e a ampla defesa são, sem dúvida, reflexo do devido processo.

O código de processo civil de 2015 trouxe em sua redação diversas menções que determinam a garantia tanto do contraditório quanto da ampla defesa, e muito tem se perquirido sobre a real necessidade ou não da existência destes dispositivos, tendo em vista que tais garantias já estão expostas na Constituição Federal, pois se questiona sobre a necessidade ou não de reiterar estas garantias na legislação infraconstitucional.

Neste norte, o que se objetiva neste trabalho é analisar se estes se constituem em direitos fundamentais, tendo como viés o Direito Processual Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

A abordagem deste trabalho se efetiva por meio de revisão bibliográfica, mediante leitura de doutrinas sobre direitos fundamentais, contraditório e ampla defesa, tendo como enfoque, em especial, o exercício destes direitos no direito processual civil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se, ainda, que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, de uma forma geral, e não somente aos acusados

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Endereço eletrônico: penriquers@hotmail.com.



ou ao réu. Trata-se de garantia trazida dentre os nominados direitos fundamentais de primeira geração, nomenclatura esta adotada por grande parte da doutrina e dos operadores do Direito.

Direitos fundamentais de primeira geração são aqueles referentes às chamadas liberdades negativas, atinentes à liberdade do ser humano, sendo portanto os direitos civis e políticos, de modo que possuem um caráter negativo em relação ao Estado.

Nesta análise, Sarlet (2001, p. 50) refere serem tais direitos produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de cunho individualista. Tratam-se de direitos do indivíduo frente ao estado, “direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual”.

Com efeito, Paulo Bonavides (1993) afirma que estes direitos representam os direitos civis e políticos, correspondentes à fase inicial do constitucionalismo ocidental e que permanecem integrando as constituições hodiernas, embora com alguma variação de conteúdo. Ora: se de um lado os indivíduos possuem o direito de utilizar o Poder Judiciário para obter da tutela jurisdicional pretensão direito, fazem jus também a se defenderem em igual medida, na hipótese de serem demandados em juízo.

Em sua obra, Rui Portanova (1999) descreve a ampla defesa como um desdobramento do acesso à justiça.

Destarte, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos no Brasil pelo art. 5º da Constituição Federal, ou seja dentre os direitos e garantias fundamentais do sistema brasileiro, e por este motivo não podem ser violados, e somente poderiam ser afastados em caso de ocorrência de ruptura do sistema jurídico-normativo.

Da mesma forma, dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal que estas disposições possuem aplicação imediata, ou seja, não dependem de legislação complementar, servindo, pois, como parâmetro (e limites) para elaboração de outras leis pelo legislador e para a interpretação pelos juristas.

Da mesma forma, o devido processo legal, e em decorrência disso também o contraditório e a ampla defesa, possuem estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, de modo que os indivíduos não podem ser tratados como simples objetos, suprimindo sua qualidade de pessoa, o que garante o tratamento digno e a igualdade.

É oportuno destacar as palavras de Humberto Theodoro Junior, o qual discorre sobre o avanço apresentado pela Constituição Federal no Brasil, em relação à Constituição anterior, bem como tendo em vista que em outros países já existiam tais previsões, de modo que houve



a equiparação, assim como em outros locais, destas garantias decorrentes do devido processo legal como direitos inerentes a todos os cidadãos. Refere o autor (2011, p. 1027-1047):

A explicitude do novo texto magno, portanto ergueu nossa Carta Magna ao nível das mais avançadas Constituições do mundo, em tema de garantia da tutela jurisdicional. Aquilo que se deduzia da análise sistemática e indireta dos princípios implícitos é agora proclamado aos quatro ventos por enunciados de meridiana clareza.

Do novo texto constitucional, portanto, emana a certeza de que a tutela jurídica devida pelo Estado ao povo não se limita a uma simples obrigação de resposta ao direito de ação, exercitado indistintamente pelo autor e pelo réu. O que se assegura, enfaticamente, é o *devido processo legal*, com todos os predicados que a história do Constitucionalismo universal conseguiu construir.

Tudo aquilo que antes era explícito apenas para o processo penal, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, através de todos os meios e recursos inerentes ao *devido processo legal*, agora é endereçado, em texto claro e direto, também ao processo civil, e até mesmo ao processo administrativo. Em suma, é uma garantia fundamental a de que, onde houver um processo para solucionar um litígio, seja perante a Justiça, seja perante a Administração, presente estará a garantia constitucional do *due process of law*, em toda sua extensão.

Pode-se, assim, concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que a Justiça Civil, tal como a Penal, no moderno Constitucionalismo brasileiro, acha-se informada pelos dois grandes princípios do Estado de Direito, ou seja: a) pela garantia do direito à tutela jurisdicional; e b) pela garantia de que essa tutela será sempre prestada dentro dos moldes do devido processo legal.

Por fim, Gilmar Mendes (2012, p. 751) sustenta que o devido processo legal “é também um tipo de garantia com caráter subsidiário e geral (*Auffanggrundrecht*) em relação às demais garantias”, não deixando de mencionar, ainda, que “há outras situações em que o devido processo legal assume características autônomas ou complementares”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se, portanto, as características do contraditório e da ampla defesa, denota-se que ambos podem ser considerados como direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente no Brasil e que não podem ser violados seja por simples letra da lei, seja pela interpretação a esta concedida, tendo em vista que sua violação traz evidentes prejuízos aos direitos individuais, os quais estão intrinsecamente vinculados à dignidade da pessoa humana.

O contraditório e a ampla defesa são, pois, intrinsecamente ligados ao devido processo legal, sem o qual não há que se falar em Estado Democrático de Direito, pois este deve garantir aos cidadãos o acesso à justiça, de forma plena, o que significa dar a estes o



direito de agir no processo, seja pleiteando alguma tutela jurisdicional, seja no exercício de defesa.

O fato do código de processo civil de 2015 ter trazido novas menções expressas dando conta da necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa não significa que estas garantias já não fossem previstas no ordenamento jurídico. Pelo contrário: somente vem a reiterar aquilo que prevê a Constituição Federal, assegurando que não ocorram distorções em sua interpretação.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 fev. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no Direito Processual Civil**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 5. São Paulo: Revista dos tribunais, out. 2011.